

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.775/08/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000157461-41  
Impugnação: 40.010122396-66 (Aut.), 40.010122581-30 (Coob.)  
Impugnante: Cláudio Nasser de Carvalho  
CPF: 435.553.226-72  
Multigrain Comércio Exportação e Importação S/A (Coob.)  
IE: 481017233.04-88  
Proc. S. Passivo: Sílvia Batista Andrade/Outro(s)(Aut.)  
Origem: DF/Patos de Minas

### **EMENTA**

**EXPORTAÇÃO – DESCARACTERIZAÇÃO – REMESSA COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO – SOJA EM GRÃOS.** Imputação de saída de mercadoria (soja em grãos) com finalidade específica de exportação, ao abrigo da não-incidência do ICMS, em desacordo com as normas estabelecidas na legislação em vigor. Exigência de ICMS e multa de revalidação. Entretanto, restou comprovado nos autos, de maneira inequívoca, que a mercadoria foi destinada a empresa comercial exportadora, com fim específico de exportação e que a mesma foi efetivamente exportada em seu estado original, justificando, assim, o cancelamento das exigências. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação fiscal de que o Autuado deixou de recolher o ICMS, no mês de maio de 2002, em razão de descaracterização da não-incidência prevista na legislação.

O Autuado promoveu vendas de mercadoria (soja em grãos) com o fim específico de exportação para a empresa Multigrain Com. Exportação e Importação Ltda, conforme notas fiscais relacionadas à fl. 08 e não comprovou a efetiva exportação dessa mercadoria, descumprindo as normas condicionantes para a fruição do benefício. Exige-se ICMS e Multa de Revalidação capitulada no artigo 56, inciso II da Lei 6763/75.

Inconformados, o Autuado e a Coobrigada apresentam, tempestivamente, por procuradora regularmente constituída, o Autuado e, por seu representante legal, a Coobrigada, Impugnações às fls. 77 a 84 (Coob.) e 158 a 165 (Aut.), contra as quais o Fisco se manifesta às fls. 242 a 245.

### **DECISÃO**

Conforme se vê do relatório do Auto de Infração, decorre o presente feito fiscal da imputação, pelo Fisco, de não-comprovação da exportação da mercadoria -

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

soja em grãos -, remetida do Autuado para a Coobrigada com o fim específico de exportação, no mês de maio de 2002. Por conseguinte, tais operações foram consideradas interestaduais, resultando na exigência do ICMS.

Os Impugnantes alegam que as mercadorias foram efetivamente exportadas e que as notas fiscais foram emitidas em conformidade com o disposto no artigo 261 e seguintes do Anexo IX do RICMS/96.

Primeiramente, é preciso, para que se apreenda o sentido de uma norma, investigar a sua finalidade, o seu objetivo, enfim, a sua razão (*ratio legis*). Daí, a utilidade da interpretação lógica ou teleológica, consistente na indagação da vontade do legislador, quando determinou os requisitos a serem observados na exportação de mercadorias, para que a operação fosse beneficiada pela não-incidência do ICMS (LC 87/96, artigo 3º, parágrafo único, reproduzida na Lei 6763/75, art. 7º, §§ 1º e 3º).

Infere-se, assim, que os requisitos exigidos nos artigos 259 a 270 do Anexo IX do RICMS/96, vigentes à época, objetivam única e exclusivamente garantir o controle da mercadoria que saiu com o fim específico de exportação. São, portanto, meios controlísticos da Fazenda Pública Estadual, cujo intuito é comprovar que a mercadoria seja efetivamente exportada pela destinatária, no mesmo estado em que se encontrava quando de sua remessa pelo remetente mineiro, ressalvado o seu simples acondicionamento ou reacondicionamento.

"Art. 259 - Na saída de mercadoria, com o fim específico de exportação, promovida por estabelecimento localizado neste Estado, com destino a empresa comercial exportadora, inclusive trading company, ou outro estabelecimento da mesma empresa, amparada, a partir de 16 de setembro de 1996, pela não-incidência de que trata o inciso III do artigo 5º deste Regulamento, será observado o disposto neste Capítulo.

(...)

Art. 260 - As empresas destinatárias referidas no artigo anterior deverão:

I - estar inscritas no Cadastro de Exportadores e Importadores da Secretaria de Comércio Exterior (SECEX) do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo (MICT);

II - comprovar, em relação a cada estabelecimento remetente, que as mercadorias foram efetivamente exportadas; (g.n.)

(...)

Art. 262 - O estabelecimento destinatário, ao emitir a nota fiscal com a qual a mercadoria será remetida para o exterior, **fará constar o número, a série e a data da nota fiscal emitida pelo estabelecimento remetente.** (*grifo nosso*)

(...)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 263 - Relativamente às operações de que trata este Capítulo, o estabelecimento destinatário, sem prejuízo das demais obrigações fiscais previstas neste Regulamento, deverá emitir o documento Memorando-Exportação, em 3 (três) vias, contendo as seguintes indicações:

(...)

Art. 270 - O estabelecimento mineiro remetente da mercadoria para as empresas referidas no artigo 259 deste Anexo entregará, até o dia 10 (dez) do segundo mês subsequente ao do embarque da mercadoria, ou, no caso do artigo 264, da contratação cambial, na repartição fazendária de sua circunscrição, cópia reprográfica do Memorando-Exportação e do respectivo Despacho de Exportação.".

Os Impugnantes reconhecem que ocorreram erros formais no preenchimento dos documentos que são utilizados para comprovação da exportação (Registros de Exportação). Alegam, contudo, que a análise de alguns itens (10 e 74) dos memorandos de exportação já é suficiente para se comprovar a exportação.

Com efeito, ao invés de indicar o remetente original no campo 24 do "Registro de Operações de Exportação" (fls. 13), indicou a própria autuada como fabricante, em companhia dos demais estabelecimentos de sua titularidade, neste e noutros Estados.

Se é que a indicação de Estado diverso apresenta algum prejuízo ao Estado de Minas Gerais, no presente caso a situação não traz qualquer diferença, uma vez que ambos são estabelecimentos mineiros.

Por outro lado, deixou a Autuada de consignar no documento fiscal de exportação o número de cada nota fiscal recebida do estabelecimento do produtor rural. Ao contrário, no entanto, inseriu a tempo e hora, no Memorando de Exportação (fls. 09), que os documentos seriam relacionados em anexo, fazendo juntar tal anexo, contendo os dados dos documentos fiscais originários.

Desse modo, cumpre observar que os documentos carreados aos autos (fls. 08 a 73) comprovam, de forma inequívoca, que as mercadorias, objeto das notas fiscais que ensejaram a autuação em exame, foram efetivamente exportadas pela empresa destinatária, sendo que as formalidades descumpridas, *in casu*, não são suficientes para descaracterizar a não-incidência para a operação de exportação.

Conclui-se, diante dos argumentos acima externados, que a documentação anexada aos autos pelos Impugnantes comprova que as mercadorias foram efetivamente exportadas, não obstante o Fisco ter entendimento contrário. Ademais, pela documentação trazida pelos Impugnantes, percebe-se, com clareza, que a determinação contida no artigo 270 do Anexo IX do RICMS/96, condição para demonstrar que o seu procedimento se deu na forma prevista na legislação tributária vigente, foi atendida na íntegra.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A legislação tributária estadual definiu expressamente as operações de exportação de mercadorias que estão amparadas pela não-incidência do ICMS e, dentre estas, tem-se a operação que destina a empresa comercial exportadora mercadoria com o fim específico de exportação.

Ainda, percebe-se com clareza que a descrição das notas fiscais foi devidamente aposta no Memorando de Exportação, fato que leva a crer que a mercadoria original foi efetivamente exportada conforme alegado pelos Impugnantes.

Destarte, ocorrendo, "*in casu*", a exportação da mercadoria, como de fato ocorreu, não há que se exigir o ICMS, devendo o feito fiscal ser cancelado pela comprovação, nos autos, da exportação.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor), Rosana de Miranda Starling e Rodrigo da Silva Ferreira.

**Sala das Sessões, 30 de maio de 2008.**

**Roberto Nogueira Lima**  
**Presidente/Relator**

RNL/EJ